



Universidade Federal de Alagoas
Comissão Permanente de Licitação - CPL

CONTRARRAZÕES 01/2020

Maceió, 05 de outubro de 2020.

Ao Magnífico Reitor
Prof. Dr. Josealdo Tonholo

Processo: 23065.027122/2018-21;
Objeto: **Concorrência Pública 01/2018**

A Comissão Permanente de Licitação com composição designada pela Portaria 06/2019, tendo recebido recurso administrativo, interposto pela licitante CSG Engenharia Ltda., aqui anexado (fls. 5.349 - 5.351), referente à Concorrência Pública 01/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção da 1ª etapa da sede do Campus Penedo/UFAL, dá ciência aos fatos, se pronuncia e encaminha para as devidas providências, conforme previsão editalícia.

I – SÍNTESE FÁTICA

Realizadas a Sessão de Credenciamento e Habilitação, em 23/12/2019, bem como a Sessão de Abertura das Propostas, em 15/09/2020, após a devida análise e trâmites processuais licitatórios, esta Comissão julgou a empresa CSG Engenharia Ltda. inabilitada, conforme apresentado (fls. 5.345 - 5.347), com os respectivos resultados divulgados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da Universidade Federal de Alagoas.

Em fase recursal, a licitante sustenta que a desclassificação é indevida e insurge-se contra a classificação divulgada. Subsidiariamente, requer a sua classificação.

II – DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Percebe-se que a desclassificação efetuada fora regular, embasada na inaplicabilidade da previsão legislativa e não atendimento às especificações técnicas que a documentação editalícia definiu, conjuntamente com aos seus anexos.



Universidade Federal de Alagoas
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Referente aos apontamentos da recorrente, segue nosso entendimento:

a) DO RECONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO EM SUA PLENITUDE

Esta Comissão rejeita, mantendo o entendimento da Equipe Técnica de Apoio (fls. 5.341 - 5.344), dadas as fundamentações evidenciadas, firmadas na legislação vigente, bem como no Acórdão 2.622/2013, do Tribunal de contas da União, também por entender que a mencionada equipe compreende as minúcias do objeto e as condições indispensáveis para a execução da obra;

b) DA REFORMA DA DECISÃO ATACADA E CLASSIFICAÇÃO DA RECURSANTE

A CPL mantém o entendimento inicial de desclassificação da licitante CGG Engenharia Ltda., conseqüentemente não afetando e nada restando a fazer no que tange à classificação publicada;

c) DO REQUERIMENTO DE DISPONIBILIZAÇÃO DA CÓPIA DO PRESENTE PROCESSO AO "TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO"

A Comissão Permanente de Licitação expõe que, conforme Art. 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/1993, é competente para "receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações". Destarte, é o que tem sido realizado pelos servidores públicos envolvidos no Processo Administrativo 23065.027122/2018-21, Concorrência Pública 01/2018-UFAL, sendo todos os atos realizados sob amparo legal.

Salientamos que não convém à CPL oferecer o processo ao "Tribunal de Contas e Ministério Público, a fim de analisar a questão", uma vez que todos os atos realizados cumprem a legislação pertinente. Conseqüentemente, a análise proferida atendeu o interesse público, as regras previstas no instrumento convocatório, as normas técnico-jurídicas e o entendimento majoritário dos órgãos fiscalizadores, não conferindo qualquer dúvida ou suspeita alusiva à decisão emitida.



Universidade Federal de Alagoas
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Ainda, todos os atos enunciativos têm sido amplamente divulgados no sítio eletrônico da Universidade Federal de Alagoas, com acesso pela rede mundial de computadores, e os atos ordinários lançados no Diário Oficial da União, atendendo ao princípio da publicidade da informação, que rege a Administração Oficial, e às regras editalícias, inclusive, estando sob constante fiscalização dos órgãos auditores competentes.

d) DA EVENTUALIDADE DE CRIME DE RESPONSABILIDADE

Apontada pela licitante CSG Engenharia Ltda., nós a refutamos veementemente sob a compreensão de que houve grave equívoco jurídico, uma vez que os processos e julgamentos sob crimes de responsabilidade dos servidores públicos têm amparo em queixa ou denúncia "instruída com documentos ou justificação que **façam presumir a existência do delito** ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas", conforme previsão do Art. 513, do Código de processo Penal.

Entendemos que o apontamento à eventualidade de crime de responsabilidade pela licitante não fora acompanhado de documento nem justificação que convençam da ocorrência de delito. Bem verdade é que a licitante não apresentou quaisquer argumentos que apontem para descumprimento de preceito legal, de princípio da Administração Pública ou de embuste.

Assim, não resta o que questionar sobre a competência, responsabilidade ou boa-fé dos agentes públicos envolvidos com o presente pleito.

III – DOS PEDIDOS

Compreendemos que o recurso, atacado fundamentadamente em todos seus apontamentos, não merece prosperar, pois não mantém qualquer sustentáculo jurídico ou técnico. Assim, sugerimos o não provimento do recurso interposto em todos os seus termos.

Então, nada mais tendo a apontar quanto às solicitações da empresa recursante, sugerimos a consulta à eminente Procuradoria Federal, por constituir-se como órgão de assessoramento jurídico e consultivo no processos licitatórios, para análise das alegações e consequente emissão de parecer, a fim de amparar legalmente a vossa decisão.



Universidade Federal de Alagoas
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Por fim, encaminhamos ao dirigente máximo da Universidade, o Magnífico Reitor, Sr. Josealdo Tonholo, para proferir sua decisão quanto à reconsideração ou manutenção da decisão publicada pela Comissão Permanente de Licitação.

Respeitosamente,

Joel Helder da Silva Moraes
Presidente da CPL/UFAL

Lucius Clay Damasceno Rocha
Membro da CPL/UFAL

Thayse Evelin de Oliveira
Membro da CPL/UFAL